



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.773/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Gustavo Ferraz Gominho
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. Inexigibilidade de Licitação seguida de Contrato. Julgam-se regulares. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2500/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.773/11, que trata de inexigibilidade de licitação, nº 01/10, seguida do contrato nº 22/10, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a locação de 650 (seiscentos e cinquenta) rádios transceptores trunking Motorola, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
- 2. recomendar** no sentido de que em futuras contratações seja realizada pesquisa de âmbito nacional para aferição de fornecedores do objeto da contratação.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.773/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Gustavo Ferraz Gominho
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação, nº 01/10, seguida do contrato nº 22/10, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a locação de 650 (seiscentos e cinquenta) rádios transceptores trunking Motorola, durante 60 meses, no valor de R\$ 6.780.930,00.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 137/139, após examinar a documentação constante do processo, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) não consta justificativa de preços;
- 2) justificar o prazo de 60 (sessenta) meses do contrato;
- 3) não pode ser realizada inexigibilidade de licitação conforme o art. 25, I, da Lei 8.666/93 no caso em questão, pois houve a escolha da marca (Motorola). Além disso, o gestor deveria ter escolhido o procedimento licitatório sob a modalidade de pregão ou concorrência em virtude do valor contratado (R\$ 6.780.930,00), e realizado a publicidade nacional, com participação dos representantes de outros Estados, visto que a representação da empresa contratada (OLM Representações Ltda.) se restringe ao Estado da Paraíba.

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa de fls. 137/139, tendo a Auditoria, após análise de fls. 198/201, acatado as alegações do defendente em relação aos itens "1" e "2", permanecendo irregular o item "3", pelo que concluiu pela irregularidade da inexigibilidade em questão e do contrato dele decorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.216/12 (fls. 202/206), ressaltou que o valor contratado foi de R\$ 6.780.930,00, quantia esta que ensejaria a realização de certame na modalidade concorrência, exigindo na esteira do entendimento de doutrinadores (fls. 204/205) que a exclusividade do fornecedor abrangesse o âmbito nacional, o que não é o caso, conforme se depreende das fls. 196/197. Todavia, não consta nos autos qualquer indício de malversação dos recursos públicos, estando os preços praticados compatíveis com aqueles praticados no mercado. Outrossim, verificam-se nos autos diversas decisões desta Corte julgando regular o procedimento de inexigibilidade visando a contratação por outros entes estatais do mesmo objeto com a mesma empresa, inclusive, por valores que se enquadrariam naquele exigido para a modalidade concorrência. Por fim, opinou pelo (a):

- a) **juízo regular** do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;
- b) **recomendação** no sentido de que em futuras contratações seja realizada pesquisa de âmbito nacional para aferição de fornecedores do objeto da contratação.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.773/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Gustavo Ferraz Gominho
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;
2. **recomendem** no sentido de que em futuras contratações seja realizada pesquisa de âmbito nacional para aferição de fornecedores do objeto da contratação.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator